



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 28/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a criação de escolas clínicas para autistas no município e da outras providências.

O projeto institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos art. 8º, II da Lei Orgânica do Município c.c. art. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da CF.

Importante consignar, ainda, que a matéria não se inclui no rol do artigo 67º da Lei Orgânica do Município, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o projeto visa proteger a pessoa com transtorno do espectro autista e está respaldado pela Lei Federal nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Também a Lei Orgânica do Município, no art. 151, III, determina que o Município buscará atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, para garantindo-lhes programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

A ressaltar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, por fim, cumpre mencionar a Lei Federal, de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

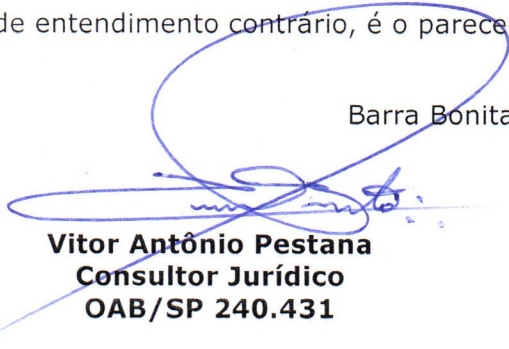


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais, pelo que, opino pela sua legalidade.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 25 de julho de 2023.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431